



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 715/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.

C.N.P.J / CPF: 03822667000249

ATIVIDADE LICENCIADA: FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE SUCOS DE FRUTAS, ACHOCOLATADOS E BEBIDAS A BASE DE SOJA

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: LOTE A, DISTRITO INDUSTRIAL DE LAGARTO, LAGARTO, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação da fabricação e envasamento de sucos de frutas, achocolatados e bebidas a base de soja. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida serem encaminhadas cópias das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. O sistema de tratamento de esgotos implantado deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
5. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de esgotos de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
6. O equipamento destinado ao controle dos poluentes atmosféricos provenientes da caldeira do empreendimento, deverá ser adequadamente operado e sem interrupção, devendo ser observada sua necessária manutenção em períodos tais em que não haja geração de poluentes além dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

7. Paralisar as atividades relacionadas com a operação da caldeira do empreendimento, quando ocorrerem problemas nos equipamentos de controle de poluentes atmosféricos.
8. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes das atividades do empreendimento não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos valores estabelecidos na Resolução Conama nº 03/90.
9. Os óleos lubrificantes usados e/ou contaminados gerados nas atividades do empreendimento deverão ser acondicionados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, os quais deverão estar dispostos em bacia de contenção e em área coberta, sendo posteriormente encaminhados para destinação conforme Resolução Conama nº 362/05.
10. Os resíduos perigosos gerados nas atividades do empreendimento deverão ser destinados para empresas devidamente licenciadas.
11. As empresas que efetuarão o transporte dos produtos e resíduos perigosos, utilizados e gerados nas atividades do empreendimento deverão estar devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
12. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
13. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
14. Os resíduos sólidos gerados provenientes dos leitos de secagem (lodo desidratado) deverão ser destinados para fertilização de solo como adubo orgânico. Para utilização em hortas deverá sofrer processo de higienização para reduzir ou eliminar microrganismos patogênicos.
15. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
16. A empresa deverá realizar automonitoramento de seus efluentes, através de análises diárias e mensais, de acordo com o seguinte procedimento:
17. Análises diárias - a) Efluente bruto: pH e Temperatura; b) Efluente tratado: pH, Temperatura, Materiais Sedimentáveis e Vazão.
Análises mensais - a) Efluente Bruto: DBO e DQO; b) Efluente Tratado: DBO, DQO, Óleos e Graxas (vegetais e gorduras animais), Sulfetos e Coliformes Termotolerantes.
18. Os resultados dos automonitoramentos deverão ser enviados trimestralmente a Adema para análise.
19. As águas residuárias tratadas deverão ser reutilizadas na fertirrigação de culturas agrícolas (jardins, árvores frutíferas, pastos, etc, exceto hortas) ou lançadas no Riacho Engole Cachorra, devendo atender as condições e padrões de lançamento expressos no Art. 34º e condições e padrões de qualidade, conforme sua classe, expressos no Capítulo III, Seção II, Art. 15º (Águas Doces Classe 2) da Resolução Conama nº 357/05.
20. A emissão de ruído proveniente das atividades do empreendimento deverá atender aos limites estabelecidos nas normas NBR 10.151 e 10.152 da ABNT referenciado pela Resolução nº 01/90 do Conama.
21. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
22. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
23. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.

24. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:22:07 do dia 05/08/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-003094/TEC/LO-0217 e Parecer Técnico PT-9512/2013-9526

Válida até 05/08/2016

Código de controle da licença: b388ff12517825d4df138a3089946c3e

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.